



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.719, de 2020, do Deputado General Peternelli, que *estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.719, de 2020, de autoria do Deputado General Peternelli, que *estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e às entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.*

A proposição é composta de sete artigos.

O art. 1º isenta as doações de medicamentos à União, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e às entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar (LC) nº 187, de 16 de dezembro de 2021, da cobrança dos seguintes tributos federais: Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

SF/25614.70129-83

O art. 2º, por sua vez, estabelece dois requisitos para a concessão do referido benefício, são eles: a obrigatoriedade de que o destino da doação seja a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as santas casas de misericórdia, a Cruz Vermelha Brasileira e as entidades beneficentes certificadas na forma da LC nº 187, de 2021; e que os medicamentos doados tenham, no mínimo, seis meses de validade.

Segundo o art. 3º, o donatário somente poderá utilizar os medicamentos recebidos, desonerados dos tributos supracitado, se sem finalidade lucrativa e em atividades assistenciais. Em seu parágrafo único, veda a comercialização ou a dispensação de medicamentos que façam uso de marcas ou signos em referência a empresas ou estabelecimentos não autorizados a funcionar como indústria farmacêutica.

O art. 4º estabelece que a responsabilidade pelo controle da validade dos medicamentos ficará a cargo do donatário e reforça que sua utilização deve se dar dentro do prazo de validade.

Já o art. 5º explicita que as doações tratadas pelo diploma legal não poderão ser realizadas para pessoas físicas, restringindo assim os destinatários às pessoas jurídicas.

O art. 6º dispõe que poderá haver regulamentação do disposto no referido PL pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Por fim, o art. 7º, cláusula de vigência, estabelece que a lei originada da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, a proposição foi distribuída para apreciação pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para, em seguida, tramitar por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Após análise dessas Comissões, seria examinada pelo Plenário. Ocorre que a Presidência do Senado Federal determinou, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a tramitação conjunta desta proposição legislativa com o PL nº 1.847, de 2024, de autoria do nobre Senador Efraim Filho. O Plenário do Senado Federal aprovou, ainda, o Requerimento nº 593, de 2024, de iniciativa dos Senadores Davi Alcolumbre e Jorge Kajuru, que atribuiu urgência regimental às matérias.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

SF/25614.70129-83

Ainda em Plenário, foi aprovado o Parecer nº 135, de 2024-PLEN/SF, da lavra do Senador Jaques Wagner, com voto pela aprovação do PL nº 1.847, de 2024, na forma do Substitutivo, e a tramitação autônoma do PL nº 4.719, de 2020. Com isso, a matéria voltou a seguir o rito do despacho inicial, isto é, apreciação pela CAS e, em seguida, pela CAE.

Não obstante, durante a tramitação no Plenário desta Casa, foram apresentadas as Emendas nº 1-PLEN e 2-PLEN, ambas da Senadora Mara Gabrilli.

A Emenda nº 1-PLEN inclui o parágrafo único ao art. 6º para determinar que o controle e a fiscalização das doações de medicamentos beneficiadas com a isenção do projeto ocorram nos moldes de regulamento, a ser editado. De acordo com a Senadora, a regra é essencial para fortalecer a governança e a confiabilidade das doações, além de promover uso eficaz dos recursos.

A Emenda nº 2-PLEN amplia o rol de donatárias que poderão receber os medicamentos com o incentivo previsto no PL para abarcar as Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, dispostas na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, no art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respectivamente.

Submetida à apreciação da CAS, a proposição foi aprovada com as emendas supracitadas e com a Emenda nº 3-CAS, que faculta ao Poder Executivo a regulamentação do disposto na futura lei.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para apreciar a matéria encontra fundamento no inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pois trata-se de tema diretamente relacionado à concessão de isenções de tributos federais.

O Projeto de Lei nº 4.719, de 2020, busca instituir a isenção das Contribuições Sociais para o Financiamento do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio dos Servidores Públicos (PIS/PASEP), Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4803607725>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

SF/25614.70129-83

(Cofins) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de doação de medicamentos destinadas à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, santas casas de misericórdia, Cruz Vermelha Brasileira e entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021. A medida almeja ampliar o acesso da população a medicamentos e, simultaneamente, reduzir o descarte inadequado desses produtos, problema que hoje gera impactos significativos tanto à saúde pública quanto ao meio ambiente.

Com efeito, a assistência farmacêutica é componente essencial da atenção integral à saúde. Os medicamentos cumprem papel central na recuperação dos pacientes, mas apresentam riscos quando utilizados de forma incorreta ou quando sua qualidade está comprometida. Nesse sentido, a correta gestão de estoques e a destinação social dos excedentes se tornam instrumentos de política pública fundamentais para reduzir desperdícios e ampliar o acesso.

De acordo com o Conselho Federal de Farmácia, aproximadamente 14 mil toneladas de medicamentos deixam de ser utilizadas anualmente no Brasil, sendo descartadas, em grande parte, de forma inadequada. Além de representar um passivo ambiental – com risco de contaminação de solos, rios e lençóis freáticos –, essa realidade demonstra a oportunidade de aproveitar tais produtos em favor de populações vulneráveis, desde que ainda dentro do prazo de validade. O projeto atua exatamente nesse ponto, ao prever que os medicamentos só poderão ser doados quando houver prazo remanescente de validade.

Sob a ótica tributária, o PL corrige uma distorção normativa. Hoje, a legislação permite que empresas no regime de lucro real deduzam da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes a medicamentos incinerados, mas não concede qualquer estímulo fiscal para aqueles que são doados. Em termos de justiça fiscal, não se mostra razoável que o descarte receba tratamento mais vantajoso que a doação. A proposição, portanto, alinha o sistema a uma lógica mais socialmente útil, reforçando os princípios da solidariedade e da função social do tributo.

Além disso, a reforma tributária aprovada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e regulamentada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, não prejudica a medida. Embora PIS/PASEP, Cofins e IPI sejam extintos a partir de 2027, os novos tributos – Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e Imposto sobre



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4803607725>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

SF/25614.70129-83

Bens e Serviços (IBS) – não incidem sobre doações de medicamentos, de modo que o incentivo previsto no PL se mantém compatível com a arquitetura tributária em transição.

No tocante às emendas, a **Emenda nº 1-PLEN**, que inclui o parágrafo único ao art. 6º, prevendo que o controle e a fiscalização das doações serão efetuados em regulamento, representa uma medida adequada, pois fortalece a governança e assegura transparência, garantindo que os medicamentos cheguem efetivamente aos destinatários.

A **Emenda nº 2-PLEN**, que amplia o rol de entidades que podem ser beneficiárias, incluindo Organizações Sociais (OS), Organizações da Sociedade Civil (OSC) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), permite maior capilaridade na destinação das doações, sem desvirtuar a finalidade assistencial do projeto.

A **Emenda nº 3-CAS (de redação)** ajusta a redação do art. 6º, para que a regulamentação da lei seja feita pelo Poder Executivo, em observância ao princípio da separação de poderes, sendo uma alteração de caráter técnico que confere maior segurança jurídica à norma.

Por fim, ressalta-se que a medida tem potencial para aumentar significativamente o volume de medicamentos disponíveis à população, reduzindo a pressão sobre o orçamento público destinado à compra desses insumos e estimulando a responsabilidade social das empresas do setor farmacêutico.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.719, de 2020, e das Emendas nº 1-PLEN, 2-PLEN e 3-CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

